



Número: **1010717-78.2026.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **19/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024971-41.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Nao Cumulatividade, Exclusão - ICMS, Não Cumulatividade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REQUERENTE)				
JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL -DF (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)		GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
455668223	24/03/2026 13:57	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO: 1010717-78.2026.4.01.0000

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL -DF

DECISÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ingressa com “PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR em face da decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no mandado de segurança nº 1024971-41.2026.4.01.3400 (...), que suspendeu parcialmente os efeitos da Resolução Homologatória ANEEL nº 3.571, de 10 de março de 2026 (...), que trata da homologação do Reajuste Tarifário Anual de 2026 da Light Serviços de Eletricidade S/A – Light, ‘exclusivamente no que se refere ao repasse tarifário dos valores controvertidos relacionados aos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Argumenta: a) “o processo tarifário foi regularmente conduzido pela Agência no exercício de sua competência legal de regulação econômica do setor elétrico e contemplou, entre os componentes financeiros do reajuste, os valores relacionados à destinação aos consumidores dos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º-B da Lei nº 9.427/1996, com redação dada pela Lei nº 14.385/2022”; b) a concessionária sustentou que “o repasse tarifário determinado pela ANEEL teria considerado valores superiores aos créditos tributários efetivamente disponíveis, defendendo que o montante a ser destinado aos consumidores deveria ser reduzido, em razão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recuperados”; c) defendeu que “a manutenção da sistemática adotada pela ANEEL violaria o próprio art. 3º-B da Lei nº 9.427/1996, com redação dada pela Lei nº 14.385/2022, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.324, além de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão”; d) requereu e obteve “liminar para suspender parcialmente os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.571/2026, sem que o juízo da causa tenha sequer oportunizado a prévia manifestação desta agência reguladora quanto a tal pretensão”; e) “a suspensão judicial do componente financeiro em comento altera significativamente o resultado do processo tarifário, fazendo com que os consumidores da Light tenham que pagar via tarifa mais R\$ 1,04 bilhão à referida concessionária, razão pela qual o reajuste tarifário, nos dizeres da decisão judicial, praticamente dobrará de tamanho, passando de 8,59% para 16,69%”; f) “a recuperabilidade do IR/CSLL, recolhido inicialmente, estaria vinculada ao reconhecimento pela Light dos efeitos decorrentes da Lei nº 14.385, de 2022”; g) “somente em 2023, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 308, fixou o entendimento de que a receita decorrente dos créditos de PIS e COFINS deveria integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esse entendimento da Receita Federal,



entretanto, foi posterior ao movimento contábil realizado pela Light, o que afasta a ideia de que a concessionária estivesse, à época fatos que narra, apenas cumprindo uma orientação administrativa clara e prévia"; h) "do ponto de vista da definição da tarifa, essa incidência de IRPJ e CSLL não se qualifica propriamente como uma carga tributária definitiva a ser suportada pela distribuidora em razão da devolução dos créditos de PIS e COFINS ao consumidor, o que poderia, em tese, fazer com que incidisse sobre o caso a possível necessidade de observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.324".

Pede: "a) seja deferido, de forma liminar, *inaudita altera parte*, o presente pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no Mandado de Segurança nº 1024971-41.2026.4.01.3400, ante a evidente e grave lesão à ordem e à economia públicas aqui demonstradas; b) em cognição exauriente, a confirmação da suspensão liminar, em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992".

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei 8.437/92, cabe a suspensão, pelo presidente do Tribunal, "em despacho fundamentado", da "execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (art. 4º).

Pois bem. De acordo com o art. 166 do Código Tributário Nacional (lei complementar), "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo".

O art. 3º-B da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 14.385, de 2022, em atenção ao princípio que orienta o CTN nesse dispositivo, estabelece que "[a] Aneel deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral (sublinhei), em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

É verdade que o parágrafo 1º, III, estabelece que "deverão ser considerados nos processos tarifários [...] os tributos incidentes sobre os valores repetidos de que trata o caput deste artigo". Esse dispositivo deve, entretanto, ser interpretado em conformidade com o referido artigo do Código Tributário Nacional, de modo a cumprir, na maior medida possível, o princípio que o inspira. Diz a União que "[t]al incidência, aliás, é neutralizada pela própria sistemática tributária, na medida que os valores que são destinados à modicidade tarifária em virtude da compensação dos créditos de PIS/COFINS constituem prejuízos contábeis que abatem lucros futuros para efeitos da incidência do IRPJ e CSLL. / Se, no caso concreto, essa



neutralização ainda não ocorreu de forma efetiva, tal se deu apenas e tão somente porque a Light ainda não apresentou lucro tributável suficiente para que a compensação se materializasse na prática. Contudo, é fundamental destacar que esse fato não decorre do processo tarifário, nem tampouco de eventual opção regulatória adotada pela ANEEL. / Do ponto de vista regulatório, a tarifa é estruturada justamente para permitir que a concessionária experimente resultado positivo, observados os princípios da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A lógica do modelo pressupõe a geração de margem suficiente para absorção e compensação de efeitos tributários dessa natureza. / Assim, a ausência momentânea de neutralização decorre de uma condição econômico-financeira própria da concessionária, e não de falha, omissão ou inadequação do tratamento tarifário conferido aos créditos tributários. / **Em outras palavras: o fato de a Light não ter logrado, até aqui, resultado positivo apto a permitir a compensação efetiva dos tributos é evento atribuível a sua própria realidade econômica, e não há elemento que autorize deslocar esse ônus para o processo tarifário ou para os consumidores”.**

Essa interpretação é, no mínimo, razoável e permite a preservação do interesse público na modicidade tarifária, em favor dos consumidores. Não convém, portanto, que seja superada por decisão liminar, o que inclusive acarretaria esvaziamento, de forma sumária, do processo de reajuste tarifário.

Defiro, pois, o pedido para suspender a decisão proferida nos autos 1024971-41.2026.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara/DF, de modo a preservar a "ordem econômica" (defesa do consumidor, cf. Constituição, art. 170, V).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

